



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2015.

Facultada a palavra aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-006955/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratadas: Contexto Propaganda Ltda. e a By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-02-14.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-01-15.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente) e Joel Mana Gonçalves (Assessoria da Diretoria de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação de publicidade com o intuito de atender ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-15. Valor – R\$5.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E de 24-04-15 e 29-05-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Denis Gustavo Ermini.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Célio Fernando Bozola e Joel Mana Gonçalves, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, com base no artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais especificados na fundamentação do citado voto.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Fixou, por fim, ao atual Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Consignou, outrossim, que, em não havendo comprovação, pelos Apenados, do recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, deverá o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-011071/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Aquisição de 30.000 conjuntos de aluno – MCF-03, destinados às unidades escolares da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento assinada em 22-02-10. Valor - R\$2.145.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-06-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/00867/10 em exame.

TC-022911/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de material escolar – mochilas para alunos do ensino fundamental I, da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços assinada em 07-07-08. Ordem de Fornecimento nº 36/00663/10 emitida em 09-06-10. Valor – R\$4.937.399,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 06-10-10 e 14-03-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/00663/10, sem embargo da determinação feita no item 2.1 do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-044084/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Conveniada: Fundação de Apoio a Faculdade de Medicina de Marília – FAMAR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário), Reinaldo Noboru Sato (Coordenador) e Everton Sandoval Giglio (Diretor Presidente).

Objeto: Conjugação de esforços entre os partícipes visando a execução de reforma/ampliação de infraestrutura e aquisição de equipamentos/mobiliários – “Programa Modernização de Hospitais Universitários e Ensino”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-09-12. Valor - R\$14.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Marcio Martins de Camargo em 28-02-13, 14-03-13 e 27-03-14.

Advogado: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-043672/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Ulysses Fagundes Neto (Interveniente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-03-11, 15-02-13 e 05-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2007

Valor: R\$10.400.000,00.

Advogados: Lídia Valério Marzagão e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-007469/026/13, 031808/026/14, 039800/026/13, 041456/026/12, 012178/026/11, 024445/026/11 e 026278/026/11.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-043670/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Ulysses Fagundes Neto e Flávio Faloppa.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$14.400.000,00.

Advogado: Anderson Viar Ferraresi, André Luis Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-007467/026/13, 016378/026/11, 022355/026/14, 031812/026/14, 039820/026/13, 041454/026/12, 024447/026/11, 26277/026/11 e 012176/026/12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-043671/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da SPDM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Giovani Guido Cerri (Secretário), Walter Manna Albertoni (Reitor), Flávio Faloppa (Diretor Presidente Interino) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.870.812,76.

Acompanham: Expedientes: TCs-024446/026/11, 026279/026/11, 012177/026/12, 041455/026/12, 007468/026/13, 039819/026/13 e 031809/026/14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-018875/026/14

Contratante: Universidade de São Paulo – Coordenadoria de Assistência Social.

Contratada: Qualybem Food & Service Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldyr Antonio Jorge (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação à Comunidade da Escola de Engenharia de Lorena – EEL/USP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-02-12. Valor – R\$2.112.000,00.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 02/12 e o Contrato nº 18/12, celebrado em 08/02/12, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-032902/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Terra Nova Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, incluindo serviços de infraestrutura, para realização do empreendimento São Sebastião F, composto de 166 unidades habitacionais do Município de São Sebastião.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 26-08-14. Valor – R\$19.650.069,60.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 02/14 e o Contrato nº 191/14, celebrado em 26/08/14.

TC-017603/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio LBR – Esteio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico no gerenciamento de atividades operacionais e fiscalização de trânsito, nas rodovias do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-03-12, 01-04-13 e 24-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-15.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 26/03/12, 01/04/13 e 24/04/14.

À margem do voto, determinou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER que aprimore o planejamento da realização de certames, de molde que sua conclusão se concretize em época adequada para o atendimento das necessidades de serviços prementes, relativos ao âmbito de atuação operacional da autarquia.

TC-004771/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Hamilton Pacífico (Diretor de Departamento).

Objeto: Execução das obras de construções e adaptações na ETEC/FATEC Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-08. Valor – R\$28.832.901,67. Termos de Aditamento celebrados em 16-12-09 e 01-04-10. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 24-08-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 01-10-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-11-10. Termo de Encerramento de 18-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-12-09, 22-07-11 e 09-09-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 24/08, o Contrato e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos dela decorrentes.

Decidiu, ainda, na oportunidade, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, bem como do Termo de Encerramento firmado em 18/10/11.

TC-005743/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antônio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes), Ricardo Almeida Nobre, Wilson Roberto de Moraes e João Jacinto Merlo de Medeiros (Membros da Comissão de Recebimento do Objeto Contratual).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para recuperação e obtenção de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos empreendimentos denominados Itaim Paulista “A1” a “A16”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-01-13. Valor – R\$4.408.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 03-02-14 e 09-04-14. Termo de Recebimento Provisório de 05-06-14. Termo de Recebimento Definitivo de 13-10-14. Termo de Encerramento de Obrigações de 28-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Aditivos celebrados em 03/02/14 e 09/04/14.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento de Obrigações, firmados, respectivamente, em 05/06/14, 13/10/14 e 28/01/15.

TC-033752/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Elisiário.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e Valdecir Ferreira de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.044.011,50.

Advogadas: Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, a título do Convênio nº 122/2012, salientando, sem embargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, e quitando o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Valdecir Ferreira de Souza, Prefeito de Elisiário, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-029497/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Paulo – Secretaria Municipal de Habitação.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes) e Fernando Haddad (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.291.597,47.

Advogados: Roberto Correa de Sampaio, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2013, a título do Convênio nº 93/11, salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte, e quitando o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Fernando Haddad, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001273/005/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (Organização Social).

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves e Nélio Joel Angeli Belotti.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-03-13 e 02-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.679.444,55.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 30-09-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2011, sem prejuízo da recomendação tecida no voto do Relator, juntado aos autos, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Nélio J. A. Belotti – Frei Francisco, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-022234/026/98

Recorrentes: Mauro Soares Gomes e Lucilene Vieira da Silva – responsáveis pelo adiantamento da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Assunto: Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE, nos exercícios de 1996 e 1997.

Responsáveis: Mauro Soares Gomes e Lucilene Vieira da Silva.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-12, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com acréscimos legais.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Gabriel Malta Lima de Castro, Maria Graziela M.F. de Moraes, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Camilla Galucci Tomaselli, Alexandre Frayze David e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007474/026/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou, de início, as assertivas e alegações trazidas pelos recorrentes e decidiu dar provimento parcial ao recurso interposto por Lucilene Vieira da Silva, reduzindo o débito da recorrente, de R\$ 35.500,00 para R\$ 14.411,43, bem como negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Mauro Soares Gomes, mantendo-se a sua condenação no montante de R\$ 23.400,00.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao ilustre Relator originário para as providências que entender necessárias.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-044678/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: L.G.E. Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de construção e montagem da nova entrada de energia e da subestação transformadora do Instituto Butantan.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-09. Valor – R\$10.172.610,10. Termos de Aditamento celebrados em 18-11-10, 28-02-11, 29-03-11 e 29-04-11. Termo de Retirratificação celebrado em 14-10-10. Termo de Retirratificação ao Termo Aditamento celebrado em 26-04-11. Termo de Verificação e Recebimento Provisório de 28-11-11. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo de 16-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-10-10 e 27-08-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 07/09, o decorrente Termo de Contrato nº 25/09 e os subseqüentes Termos de Retirratificação de 14/10/10; de Aditamento, de 18/11/10, 28/02/11 e 29/03/11; de Retirratificação de 26/04/11; de Aditamento de 29/04/11; de Verificação e Recebimento Provisório de 28/11/11; e de Verificação e Recebimento Definitivo de 16/05/12.

TC-016829/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Focco/Tekhnites/Pólux.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 14-04-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-03-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Pedro Cury (Gerente de Projetos e Montagens de Sistemas).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão do fornecimento e instalação do Sistema de Suprimento de Energia de Tração das linhas 8, 10 e 11 e Telecomando Centralizado de Energia das linhas 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-12. Valor – R\$13.077.052,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 8251110012 e o decorrente Termo de Contrato nº 825111001200 de 09/04/12, com recomendação à CPTM, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026713/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Consórcio Gerenciamento Pátios SP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de suporte, assessoramento, planejamento e apoio ao DER/SP em suas atividades de gestão e fiscalização operacional, financeira e administrativa concernentes à remoção e guarda de veículos recolhidos pela fiscalização da Autarquia, bem como na preparação de elementos técnicos necessários para a destinação final dos veículos recolhidos aos pátios do DER/SP – lote I (DR 01 – Campinas, DR 02 – Itapetininga, DR 03 – Bauru, DR 07 – Assis e DR 10 – São Paulo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-07-14. Valor – R\$4.097.776,56.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-007980/026/14

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 13/2014 e o Termo de Contrato nº 19.334-3 de 08/07/14.

TC-001075/002/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Contratada: Banco VR S/A - atual Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti (Diretor Presidente), Shoiti Kobayasi e Antonio Rugolo Junior (Diretores Vice-Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento mensal de vales-refeição e alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível, que permitam a aquisição de refeições/lanches preparados e gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos conveniados à contratada, para os servidores da FAMESP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-06-08, 02-04-09, 27-05-09, 27-05-10, 02-07-10, 29-09-11, 02-10-11, 02-01-13, 02-04-13, 02-07-13 e 02-10-13.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto e Juliana Padilha de Castro Peres.

Acompanha: Expediente: TC-010563/026/14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000605/001/13

Convenente: Prefeitura Municipal de Lins.

Conveniada: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Nélio Joel Angeli Belotti (Administrador).

Objeto: Execução da prestação de serviços médicos de pronto-atendimento em urgência e emergência a todo indivíduo que dele necessite.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-12. Valor – R\$4.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Neusa Maria Gavirate, Danilo Gustavo Pereira, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir foi apregoado Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do seguinte processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000316/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$2.794.584,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 13-12-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Renata dos Santos Melo, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000554/001/10, TC- 026056/026/10 e TC-041731/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Cosa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir foi apregoado Dr. Luciano Gimenes Guerrero, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001963/026/13

Prefeitura Municipal: Guará.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Antonio Youssef Abboud.

Advogados: Luciano Gimenes Guerrero, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Denival Cerodio Curaça e outros.

Acompanham: TC-001963/126/13 e Expedientes: TCs-000642/017/13, 000226/006/14, 000227/006/14, 000228/006/14, 000229/006/14, 000230/006/14, 000231/006/14, 000288/017/14, 013031/026/14, 015273/026/14, 015773/026/14, 021539/026/14, 020211/026/14, 027464/026/14, 032846/026/14, 031118/026/14, 036139/026/14 e TC-037367/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luciano Gimenes Guerrero, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000850/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$13.995.353,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Advogados: Amadis de Oliveira Sá, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Milton Carlos de Mello, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, devendo, se não recolhida a sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Prefeito Municipal de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção pecuniária imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000095/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços profissionais de apresentação de show artístico, durante a realização do Carnacolômbia de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-01-11. Valor – R\$250.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

TC-000096/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços profissionais de apresentação de show artístico, durante a realização do Aniversário do Município de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-11. Valor – R\$57.750,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

TC-000097/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços profissionais de apresentação de show artístico, para a Comemoração do Dia do Trabalho, a realizar-se no Povoado de Laranjeiras, Município de Colômbia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$16.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

TC-000099/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços profissionais de apresentação de show artístico, musical Gospel, para realização do evento denominado Festa do Cristão 2011, com acompanhamento de palco, som e luzes, a realizar-se na Praça Nossa Senhora do Carmo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$20.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

TC-000100/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços profissionais de apresentação de show artístico, durante a realização da Virada do Ano de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-11. Valor – R\$70.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contratações diretas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Fábio Alexandre Barbosa, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por ofensa aos dispositivos citados no fundamento da decisão.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, conferindo-se ao atual Prefeito Municipal de Colômbia o



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator, devendo o Apenado comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; se não o fizer, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000435/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: KLC Banda Gospel S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos (Kleber Lucas e Banda) durante a 5ª Festa da Paz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$18.590,00.

Advogado: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000436/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Grupo Genesis de Produções e Eventos Itinerantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos com a cantora gospel “Aline Barros e Banda”, durante a 5ª Festa da Paz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$45.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Advogado: Davilson dos Reis Gomes e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000437/017/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: MV – Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Gilberto César Barbeti (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos com a cantora Mariana Valadão, durante a 5ª Festa da Paz.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$15.480,00.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Vicente de Paula de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradoras de Contas: Élide Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001580/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora de Czestochowa.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Ana Maria dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.455.780,49.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Raphaela Sandrinne Marques, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001581/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: A Comunidade Domus Mariae.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Ednalva Gomes da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.132.653,69.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001582/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Grupo de Amparo ao Doente de AIDS - GADA.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Nair Pereira (Presidente).



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.247.526,77.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001583/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Obra Assistencial da Basílica Aparecida – OBA.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Sidenei Aparecido da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$714.359,16.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001584/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$509.476,41.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001585/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Espírita Nosso Lar.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.457.544,25.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001586/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituto Comboniano São Judas Tadeu.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Luiz Donizeti Caputo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$485.438,94.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Delvair Antonio Bergamasco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001587/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Escola Viva Beatriz da Conceição.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$1.133.062,23.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001588/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Carlos Roberto Alvarenga (Superintendente Secretário).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$926.716,54.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz de Souza, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001589/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Paroquial da Paróquia Nossa Senhora de Czestochowa.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Ana Maria dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$943.489,93.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001590/011/13



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Associação Lar de Menores – ALARME.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Aristides Ullian Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$607.566,61.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001591/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Assistência Social Formosa.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Josué Gama (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$835.416,07.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001592/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Creche Caminho do Futuro.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Márcio Rocha da Freiria (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$539.603,02.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcio Roberto Ferrari, Kelvia Nogueira Yamaguti e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001593/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Arnaldo Del Arco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.134.124,01.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Betriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001594/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Arnaldo Del Arco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$726.616,86.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001595/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Arnaldo Del Arco (Presidente).



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$944.514,07.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001596/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Arnaldo Del Arco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$804.629,97.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001597/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Arnaldo Del Arco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$865.456,71.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renan Vitalo Gironi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001598/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Arnaldo Del Arco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$841.272,03.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001600/011/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Centro Social Parque Estoril.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito) e Manoel da Silva Neves Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.062.835,15.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações postas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001997/006/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Instituto PROE.

Responsáveis: Antônio Naufel e Eduardo José Daibert Araújo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-01-14 e 09-12-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.130.419,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações especificadas do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que eventual reincidência poderá resultar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000494/026/13

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Bolonhezi.

Advogados: Marcelo Antônio Turra, Henrique Marcatto, Daniela Cordeiro Turra, Edilson Turra Junior e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-000494/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Paulínia, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (voto) à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000163/026/13

Câmara Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Felício Mancini Neto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-000163/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (voto) à referida Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000031/026/13

Câmara Municipal: Brotas.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Nidislej Eduardo Esteves.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-000031/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Brotas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão (voto), alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser verificada nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000073/026/13

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcelo Pinto da Costa.

Advogado: Ricardo Tofi Jacob.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanham: TC-000073/126/13 e Expedientes: TC-000678/013/13 e TC-000454/013/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Ibitinga.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão (voto), alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000136/026/13

Câmara Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Ricardo Cury.

Advogados: Luís Henrique Barbante Franzé e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-000136/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Pirajuí.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o artigo 35 da referida Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão (voto), alertando-os de que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001842/026/13

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sérgio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-001842/126/13 e Expedientes: TC-020630/026/13, TC-021478/026/13, TC-040275/026/14 e TC-045904/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 18-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo constar do ofício alerta à Origem para que envide esforços no aprimoramento da educação ofertada, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas, já nos próximos estudos do INEP.

TC-002434/026/08

Recorrente: Maria Sônia Ferreira Dias – Ex-Presidente da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela - FUNDACI.

Assunto: Contas anuais da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela - FUNDACI, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Maria Sônia Ferreira Dias (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogada: Elaine de Souza Tavares.

Acompanham: TC-002434/126/08 e Expediente: TC-017452/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do fundamento da sentença a questão relativa à fixação de despesas.

TC-000755/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição, com fornecimento parcelado e programado de 10.650 (dez mil seiscentos e cinquenta) cestas básicas de alimentos.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000946/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2008.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-12, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada ao Senhor Hélio José Ferreira do Nascimento para o valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-009878/026/12

Contratante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Transportes, Terraplenagens e Participações Rubão Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente), Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro) e Edson Russo (Diretor Jurídico).

Objeto: Fornecimento de agregados pétreos (pedra, pedrisco limpo e pó de pedra).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$3.340.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 005/2011 e o decorrente Contrato, firmado em 01/02/12.

TC-000660/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária de Limeira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Felix da Silva (Prefeito) e César Luis Dermonde.

Objeto: Incorporar correções de valores de procedimentos da tabela unificada do SUS, esclarecer repasses por bloco de financiamento e fazer correção nos recursos para financiamento do Pronto-Socorro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-10. Valor R\$6.006.159,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 09-08-11 e 31-07-12.

Advogados: Marcelo Palaveri, Carolina Elena M.S. Malta Moreira, Flávia Maria Palaveri, Ivanildo Ap. Machado Siqueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 40/2010, celebrado em 28/12/10, entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Sociedade Operária Humanitária de Limeira, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-000370/013/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Riêra Empreendimentos e Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Outorga da concessão dos serviços de operação, administração, manutenção, exploração comercial e execução de reforma no Terminal Rodoviário de Araraquara, com implantação de tecnologia para a informação do usuário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-12. Valor – R\$37.739.159,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-06-12 e 04-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2011 e o Contrato nº 3080/2012, de 11/04/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Riêra Empreendimentos e Administração Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028675/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: CTP Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Autoridade Responsável: Acir dos Santos Filló (Prefeito)

Objeto: Obras de infraestrutura urbana no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-05. Valor – R\$36.745.135,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-11-06, 11-10-08, 26-03-11, 09-07-14, 10-09-14 e 07-11-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Paulo Del Fiori, Mário Sebastião Cesar Santos, Rogernes Sanches Oliveira e outros.

Acompanha: TC-025215/026/15.

TC-028677/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito) e Elias Abissamra (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade Responsável: Acir dos Santos Filló (Prefeito).

Objeto: Obras de infraestrutura urbana no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-06. Valor – R\$14.119.307,74. Termos Aditivos celebrados em 02-03-07, 11-04-07, 05-07-07 e 02-10-07. Termos de Retirratificação celebrados em 05-08-07, 19-08-08 e 02-07-07. Termos de Recebimento Provisório de 27-11-08, 29-02-08, 28-02-08, 30-06-07, 30-10-07, 01-12-06, 30-06-08 e 01-12-08. Termo de Recebimento Definitivo e de Encerramento do Contrato de 16-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-03-07, 08-04-08, 09-07-10, 26-03-11, 07-01-14, 10-09-14 e 07-11-14.

Advogados: Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro Teixeira Nalesso, Antonio Luiz Bueno Barbosa, Edenilson Antonio Salido Feitosa, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Ronaldo Caris e outros.

TC-026906/026/06

Representantes: Marcos Antonio Castello e Roberto Antunes de Souza – Vereadores da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/05, realizada pelo Executivo Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a execução de diversas obras de infraestrutura urbana no Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-12-06, 10-09-14 e 07-11-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro Teixeira Nalesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Senhor José Izidro Neto e outros Vereadores do Município de Ferraz de Vasconcelos (TC-026906/026/06).

Decidiu, outrossim, julgar irregulares as Concorrências nºs 003/05 e 006/05, bem como os Contratos nºs 8089/05, de 13/12/05 e 9007/05, de 03/04/06, firmados respectivamente com as empresas CTP Construtora Ltda. e MWE Pavimentação e Construção Ltda., e os Termos Aditivos e de Rerratificação de 02/03/07, 11/04/07, 02-07-07, 05/07/07, 05-08-07, 19-08-07 e 02-10-07, celebrados com a segunda (Processo TC-028677/026/06), uma vez que estão atingidos pelo princípio da acessoriedade, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento do Contrato nº 9007/05, juntados às fls.1666/1667, 1675, 1679, 1689, 1695, 1702, 1710, 1717 e 1727 do TC-028677/026/06.determinando o acionamento do previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável – Jorge Abissamra (Prefeito à época) – multa no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) UFESPs, em razão das imperfeições perpetradas nos certames licitatórios e contratos sob sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao atual Prefeito Acir dos Santos Filló, fundamentada nos incisos III, V e VI do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, fixada em 300 (trezentas) UFESPs, devendo ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-000337/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Maria de Araújo Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araújo Júnior e Mário Celso Heins (Prefeitos), Braz dos Santos Adegas Júnior e Kênio Franklin de Freitas (Secretários Municipais de Meio Ambiente).

Objeto: Operação de aterro sanitário no Município, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 07-04-09, 09-04-10, 05-08-14 e 12-05-15.

Advogado: Daniel Piazza Mazzini, Edmilson Salvador, José Jorge Guedes de Camargo, Lucas Guidolin Lohr, Márcia Regina Petrini Della Piazza, Marina Onofre Machado, Michelli Azanha Campanholi, Maria Eliza Colaviti, Evelise Cristina Bignotto, Jairo Josef Camargo Neves, Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanha: TC-030977/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo firmado em 15-12-09, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Senhores José Maria de Araújo Júnior (Prefeito Municipal) e Braz dos Santos Adegas Júnior (Secretário Municipal de Meio Ambiente), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Registrou, por fim, que deixa de aplicar penalidades aos responsáveis pelo aditamento contratual, vez que à época da assinatura de referido ato ainda não havia condenação do certame e posterior ajuste, mesmo porque as irregularidades motivadoras da presente decisão relacionam-se a atos praticados na condução do certame licitatório.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000441/006/12

Contratante: Câmara Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Aparecido dos Santos (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de ticket alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-11. Valor – R\$223.214,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-09-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017940/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Jaboticabal.

Responsável: Wilson Aparecido dos Santos (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação, promovida pela Câmara Municipal de Jaboticabal, objetivando a prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de ticket alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-017940/026/12), bem como irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 13 de agosto de 2011 (TC-000441/006/12), celebrado entre a Câmara Municipal de Jaboticabal e Ticket Serviços S/A, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000230.989.14

Representante: Verde Mar Alimentação Ltda. por sua sócia - Nádia Evangelista Celini.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Responsável: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 099/2013, destinado à contratação de empresa especializada em serviços de apoio e gestão pedagógica, planejamento e acompanhamento nutricional, higienização de próprios municipais e elaboração de merenda. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 18-12-14 e 27-03-15.

Advogados: Nádia Evangelista Celini, Kleyton Rafael Leite dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002392.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Jéssica Stéfani – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento: Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apoio e gestão pedagógica, planejamento e acompanhamento nutricional, higienização de próprios municipais e elaboração de merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-02-14. Valor – R\$2.499.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-03-15.

Advogado: Kleyton Rafael Leite dos Santos.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Verde Mar Alimentação Ltda. (TC-000230.989.14), bem como irregulares o Pregão Presencial nº 099/2013 e o Contrato nº 018/2014, assinado em 12/2/14, entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e a microempresa Jéssica Stéfani – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a Amauri José Benedetti, Prefeito de Morro Agudo, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-029694/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidades Beneficiárias: Aldeias Infantis SOS Brasil de São Bernardo do Campo - Valor - R\$25.872,68. Associação Aquática - Valor - R\$303.849,33. Associação Assistencial Carlos Henrique Thomaz - Valor - R\$536,26. Associação Atlético Desportiva Mesc - São Bernardo - Valor - R\$444.581,58. Associação Beneficente Shekinah - Valor - R\$536,28. Associação Cristã Verdade e Luz - Valor - R\$19.420,00. Associação Cultural Nossa Senhora da Boa Viagem. Valor - R\$25.004,38. Associação de Pais e Amigos e Deficientes Visuais SBC - Valor - R\$30.143,44. Associação Desportiva de Pessoas com Deficiência Física - ADESP - Valor - R\$10.011,64. Associação dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo. Valor - R\$254.890,44. Associação dos Pais e Amigos do Basquetebol Feminino de São Bernardo do Campo (APABAF-SBC) - Valor - R\$35.032,53. Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo - Valor - R\$643,46. Associação Projeto Samaritano - Valor - R\$54.676,00. Associação São Luiz - Valor - R\$8.764,22. C.A.S.A. - Comunidade de Amparo Social Asilar - Valor - R\$61.379,60. Casa de São Vicente de Paulo - Jd. dos Velhinhos do ABC - Valor - R\$100.026,00. Casa dos Velhinhos Dona Adelaide. Valor - R\$43.920,00. Centro Comunitário das Crianças de Nossa Senhora de Guadalupe do Jardim Laura - Valor - R\$8.485,60. Centro de Convivência Rafa - Valor - R\$1.662,02. Centro Regional de Atenção aos Maus-tratos na Infância do ABCD - Valor - R\$6.715,30. Clube Esportivo Vila Baeta Neves - Valor - R\$90.310,26. Congregação de São João Batista - Valor - R\$4.098,56. Crescendo para a Vida - Valor - R\$47.600,00. Criança Vida Nova - R\$3.054,72. Escola de Samba União das Vilas - Valor - R\$90.000,00. Fraterno Associação Assistencial - Valor - R\$536,26. GREC Escola de Samba Rosas Negras - Valor - R\$26.872,39. Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Acadêmicos de Vila Vivaldi - Valor - R\$90.000,00. Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Fúria Negra - Valor - R\$27.000,00. Grêmio Recreativo Cultural Imperio do Samba Vila Vivaldi - Valor - R\$34.700,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Estação Primeira de Baeta Neves - Valor - R\$45.000,00. Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Acadêmicos de Vila Baeta Neves de São Bernardo do Campo - Valor - R\$7.700,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Camisa Vermelha e Branca - Valor - R\$90.000,05. Grêmio Recreativo Escola de Samba Renascente de São Bernardo - Valor - R\$45.000,00. Grêmio Recreativo Esportivo Cultural Escola de Samba Mocidade Alegre de São Leopoldo - Valor - R\$45.000,00. Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural Escola de Samba Terceira Idade Brilha São Bernardo do Campo - Valor - R\$ 45.000,63. Grupo Assistencial Boreia - Valor - R\$793,28. IAM - Instituição Assistencial Meimei - Valor - R\$17.755,21. Instituição Assistencial Irmão Palminha - Valor - R\$1.554,82. Lar da Criança Emmanuel - Valor - R\$25.007,08. Lar Escola Jêse Frantz - Valor - R\$37.530,73. Lar Escola Pequeno Leão - Valor - R\$11.179,78. Lar Madre Vincenza - Valor - R\$536,26. Lar Maria Amélia Associação Assistencial - Valor - R\$643,46. Liga de Futebol de Salão de São Bernardo do Campo - Valor - R\$442.006,27. Liga de Futebol de São Bernardo do Campo - Valor - R\$350.877,02. Liga de Xadrez de São Bernardo do Campo - Valor - R\$96.331,32. Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial - Valor - R\$1.072,26. Núcleo de Apoio ao Pequeno Cidadão - Valor -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$2.233,54. Obras Sociais São Pedro Apostolo – Valor - R\$1.179,20. Projeto Semente – Valor - R\$1.500,80. Sociedade Fraternalista de São Bernardo do Campo – Valor - R\$536,00. Super Liga das Escolas de Samba de São Bernardo do Campo - R\$102.000,00.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito), Maurice Marie Joseph Van Den Berch Van Heemstede, Igor de Souza, Cheila Magaly Thomaz, Daniela Cristina Silva Voltolini, Marlene da Silva Santos, César Luiz Fagundes Marques, Giuseppe Bortolato, Ivan de Oliveira Freitas, José Sacerdote da Silva, Carlos Alberto Lazzuri, Lúcio Machado de Freitas, Neusa Felipe Silva Souto, Edison Luis Domingues, Wilma Fernandes M. Alexandre, Oscar Warzee Mattos, Gerson Pereira Gomes, Janaína da Silva Olah, Nerina Rubino, Cleonice Rita da Silva, Aldemar da Cunha, Valmir dos Reis Gonçalves, Mary Aparecida Caetano, Fernanda Gabriela Bortoleto, Irenildes de Sousa Santos, Vicente Paiva, Fernanda Thais de Freitas, Maria Conceição Rodrigues do Amaral, Valdir Barbosa, Luciana Lima dos Santos, Wagner Henrique Alexandre, Robson Menini, Renato da Silva, Marcelo Silva de Verçosa, Benedito da Silva Lemes, Américo Antonio Morales, Horita Marinh de C. Serrano, Luiz Roberto Tombolato, Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, Antonio Jair Monari, João Sgrinoli Júnior, Sandra Lia Mendes Sávio, Silvia Maria Casini Quelhas, Maria das Graças A. Oliveira, Pedro Gregori, Jurandir Dionisio, Edwards Neves Neto, Renato Luiz Batista, José Carlos Vertematti, Valdirene Leite Gonçalves, Matilde Alves Baldi, Orlando Silveira Damico, José Carlos Vincenzo e José Laelson de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.220.760,66.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028384/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo às entidades beneficiárias indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades beneficiárias, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-045207/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: IDEAL - Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação (OSCIP).

Responsáveis: Aidan Antônio Ravin (Prefeito) e Sônia Maria Ferraz Gomes Pereira (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$25.258.645,22.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak, Rogério Cesar Gaiozo, Rodrigo Gaiotto Aronchi, Eric Torres Bravos e Fernanda Caroline de Amorim Lemos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a OSCIP IDEAL – Instituto de Desenvolvimento, Educação, Análise e Legislação, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

fundamento no Termo de Parceria nº 003/09, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto Grana, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Consignou, também, que deixa de determinar a devolução de verbas e a suspensão da entidade para novos recebimentos porque não restou cabalmente evidenciado o desvio de finalidade, valendo recomendar, além da reprovação da prestação de contas, que doravante os instrumentos probatórios, pareceres e relatórios sejam formalizados nos moldes exigidos por lei e pelas Instruções do Tribunal de Contas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a Aidan Antônio Ravin, Prefeito à época, autoridade que assinou o Termo de Parceria e responsável pelos recursos transferidos, devendo a multa ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2012.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000857/016/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança de Ribeirão Branco.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Lucinei Paes de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 12-03-15, 19-05-15, 20-05-15 e 21-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$750.540,00.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Casa da Criança de Ribeirão Branco no exercício de 2013, deixando de condenar a beneficiária à devolução dos valores impugnados, posto que a Municipalidade valeu-se dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela entidade, porém suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que, ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito seja comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

TC-001651/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2013.

Prefeito: Benjamin Bill Vieira de Souza.

Advogados: Graciele Demarchi Pontes, Vanessa Palmyra Gurzone Tessaro e outros.

Acompanham: TC-001651/126/13 e Expedientes: TCs-000563/003/13, 001297/003/13, 043488/026/13, 000912/003/14 e 002861/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação: de oficiamento ao atual Prefeito, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto; abertura de autos próprios voltados à análise do Contrato nº 09/2013, elencado no item C.2.3 – Execução Contratual; e arquivamento dos Expedientes TCs-563/003/13, 1297/003/13, 2861/003/13, 43488/026/13 e 912/003/14, cujos assuntos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

À Fiscalização caberá verificar, em próxima inspeção, a efetiva adoção de medidas anunciadas pela Prefeitura Municipal.

TC-001543/026/13

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Roberto de Faveri.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Acompanha: TC-001543/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, desacolheu os pleitos invocados pela defesa e, no mérito, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Avaí, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo.

Determinou, por derradeiro, à Fiscalização, que, quando da próxima inspeção “in loco”, verifique a efetiva adoção da providência anunciada pela defesa, relativamente à correção no cadastro do Sistema “Sem Parar” e ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis (respectivamente, itens B.5.3.4 – fls. 84/85 e B.6.3 – fls. 85/86).

TC-001768/026/13

Prefeitura Municipal: Fartura.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hamilton Cesar Bortotti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanham: TC-001768/126/13 e Expediente: TC-000171/016/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Fartura, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando, contudo, a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito Municipal.

Em próximo roteiro de fiscalização, a Unidade responsável deverá verificar a efetiva implementação das medidas notificadas pela defesa e a execução do contrato 133/13.

Determinou, ainda, seja alertada a Origem de que a falta de adoção de providências poderá prejudicar as contas futuras.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar das gratificações cujos pagamentos se iniciaram no exercício de 2013, se existentes.

TC-001538/026/13

Prefeitura Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Izaias Aparecido Sanchez.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001538/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito Municipal, alertando o responsável, ainda, de que a falta de adoção de providências poderá prejudicar também as contas futuras.

Na próxima inspeção, a Unidade responsável verificará todas as providências anunciadas pela defesa.

TC-001977/026/13

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alexandre Toríbio.

Acompanha: TC-001977/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001342/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, no exercício de 2010.

Responsável: Miguel Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Jandira Ferraz de Barros M. Bronholi, Camila da Silva Rodolpho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí no exercício de 2010, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000716/007/12

Recorrente: Fabiane Cabral da Costa Santiago – Ex-Prefeita Municipal de Piracaia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracaia, no exercício de 2011.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Piracaia no exercício de 2011, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000481/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para redistribuição da rede telefônica localizada no trecho entre a rodovia SP-310 até a divisa de municípios de Araraquara e Gavião Peixoto.



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 11-06-02. Valor – R\$38.734,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-02-08 e 22-10-10. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-14, 26-09-14 e 27-09-14.

Advogados: Rodrigo Cezar Zinato, Fernando Gaspar Neisser, Marcelo Santiago de Pádua Andrade, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite nº 046/02 e o decorrente Termo de Contrato nº 535/2002.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-031206/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Locaville Locação de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walderi Braz Paschoalin (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos e equipamentos em caráter não eventual, com mão de obra e combustível, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas, em atendimento a diversas Secretarias desta Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$4.734.067,50. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Acompanham: TC-015181/026/10 e Expediente: TC-042179/026/13.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000230/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Casa da Providência de Indaiatuba.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Francisco de Paula Cabral de Vasconcellos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.323.594,28.

Advogados: Mônica de Fátima P. S. Rodrigues, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba à “Casa da Providência”, ao longo do exercício de 2010, no valor de R\$ 1.323.594,28 (um milhão, trezentos e vinte e três mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quinzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), com a recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000218/026/13

Câmara Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eder Jones Silva de Mello.

Acompanha: TC-000218/126/13.

Advogado: Emerson Adolfo de Goes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, exercício de 2013, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja expedida quitação do responsável, Senhor Eder Jones Silva de Mello, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000594/026/13

Câmara Municipal: Zacarias.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Heder Jean Bruno de Oliveira.

Acompanha: TC-000594/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2013, com determinação e recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a consequente quitação do responsável, Senhor Heder Jean Bruno de Oliveira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001890/026/13

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Carlos Pannunzio.

Períodos: (01-01-13 a 20-11-13) e (25-11-13 a 31-12-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Edith Maria Garboggini Di Giorgi.

Período: (21-11-13 a 24-11-13).

Advogados: Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas, Douglas Domingos de Moraes, Antonia Marinete Barbe e outros.

Acompanham: TC-001890/126/13 e Expedientes: TCs-020069/026/13, 033880/026/13, 017432/026/14, 018134/026/14 e 022859/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Sorocaba, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para examinar os subsídios dos Secretários Municipais (item B.5.2 do relatório de fiscalização), e de processo próprio para verificar possíveis irregularidades no contrato CPL 2700/11 (item C.2.3 do relatório de fiscalização).

TC-002073/026/13

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Gramma.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Francisco Martha.

Acompanham: TC-002073/126/13 e Expedientes: TC-000398/019/13 e Tc-030630/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, exercício de 2013, com recomendações ao Executivo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Fiscalização, na próxima inspeção.

À margem do parecer, determinou a formação de autos próprios para tratar de eventual fracionamento de diversas obras e serviços mediante dispensa de licitação (item C.1.1.a do relatório de fiscalização).

TC-001686/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Períodos: (01-01-13 a 24-10-13) e (03-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Anizio Tavares da Silva.

Período: (25-10-13 a 02-11-13).

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves.

Acompanham: TC-001686/126/13 e Expedientes: TC-010983/026/13, TC-033884/026/13, TC-037000/026/13 e TC-007630/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000816/005/12

Recorrente: Celso Pirani Passos - Prefeito Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Alfredo Marcondes – ASCAM, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Celso Pirani Passos (Prefeito) e Rosana Ferreira Couto (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, incisos III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Sentença combatida e julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Alfredo Marcondes – ASCAM, no exercício de 2011, no valor de R\$ 129.271,94 (cento e vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), com a consequente quitação dos responsáveis e cancelamento da multa imposta ao Senhor Celso Pirani Passos.

TC-000792/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à APM – Associação de Pais e Mestres da EMEF Profº Raul do Prado Vianna, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), Lucimar Rodrigues Meloni e Dora Nei Garcia Marçal.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Nério Garcia da Costa multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de cancelar a multa imposta ao Senhor Nério Garcia da Costa, mantendo-se os demais termos da Sentença de fls. 199/203.

TC-000123/015/14

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, referente ao exercício de 2014.

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-04-15, que aplicou multa ao responsável, no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronaldo Abud Cabrera e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 54, 82 e 88, respectivamente processos TC-000031/026/13, TC-000716/007/12 e TC-001890/026/13, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Renato Martins Costa

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.